



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.903513/2012-81
RESOLUÇÃO	1001-000.770 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para: (a) instruir os autos com a comprovação da notificação válida a Recorrente do Termo de Intimação de 25.11.2020 com rastreamento nº 018333746, e-fls. 71; (b) proceder à análise do valor efetivamente extinto da estimativa do período de apuração de outubro para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 pleiteado nos presentes autos; e (c) cotejar as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos que a Recorrente deve ser intimada a apresentar.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 20366.99164.251110.1.3.02-5309, em 25.11.2010, e-fls. 64-70, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$1.708.949,11 do ano-calendário de 2009 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 72-76:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	1.335.690,71	11.261.907,49 [...]	12.597.598,20
CONFIRMADAS [...]	1.335.690,71	11.261.907,49 [...]	12.597.598,20

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.708.949,10

Valor na DIPJ: R\$ 1.708.949,11

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.494.761,28

IRPJ devido: R\$ 11.785.812,17

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 811.786,03

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-54.954, de 21.11.2014, e-fls. 79-82:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. O sujeito passivo não retificou a DIPJ antes da apresentação da DCOMP, logo, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade interposta neste processo, nos termos do relatório e voto integrantes do presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 23.12.2014, e-fl. 87, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.01.2015, e-fls. 88-104, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II— PRELIMINARMENTE

11.1— CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE ENVIO À RECORRENTE DO TERMO DE INTIMAÇÃO QUE CONCEDERIA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP RETIFICADORA

Inicialmente e sem prejuízo dos demais argumentos que comprovam a existência do crédito pleiteado, impende destacar que a Recorrente teve o seu direito de defesa cerceado.

Neste sentido, analisando-se o Termo de Intimação juntado às fls. 71 dos presentes autos, imediatamente anterior ao Despacho Decisório, verifica-se que a Autoridade Administrativa que recepcionou a PER/DCOMP nº 20366.99164.251110.1.3.02-5309, de pronto constatou que havia divergência entre as informações da DIPJ e da PER/DCOMP, motivo pelo qual determinou que a Recorrente fosse intimada para sanear a divergência através, dentre as possibilidade, pela apresentação de PER/DCOMP retificadora, no prazo de 20 (vinte) dias [...].

Todavia, até que a Recorrente acessasse eletronicamente os presentes autos para formular o presente Recurso Voluntário, desconhecia completamente a existência nos autos do Termo de Intimação referente ao nº de rastreamento 018333746.

E a irregularidade de não consecução da intimação da Recorrente para sanar a divergência identificada confirma-se na medida em que não há nenhum documento juntado aos autos que comprove à ciência da Recorrente, seja pessoal ou mesmo pelo Aviso de Recebimento dos Correios, como foi procedido em relação à intimação do Despacho Decisório.

Verifica-se, portanto, que se a determinação de intimação pela Autoridade Administrativa responsável pela primeira análise da PER/DCOMP nº 20366.99164.251110.1.3.02-5309 tivesse sido cumprida, a Recorrente teria de pronto saneado o erro de preenchimento que implicou na não homologação de sua compensação e, conseqüentemente, não haveria a necessidade de se prosseguir com este processo.

Assim, não obstante a afirmativa do I. Relator do v. acórdão ora combatido, o Sr. Antonio José Praga de Souza, de que "inexiste norma em vigor que estabeleça a obrigatoriedade de intimação prévia para o contribuinte prestar esclarecimentos antes da apreciação de Perdcomp" (fl. 81), certo é que era intuito espontâneo da Autoridade Fiscal a concessão da oportunidade para a Recorrente retificar o erro de preenchimento da PER/DCOMP em questão e, no entanto, em decorrência dos entraves administrativos, tal oportunidade não pode ser exercida, caracterizando inequívoco cerceamento de defesa.

Diante de tal afronta ao direito processual

Diante de tal afronta ao direito processual e de defesa da Recorrente, e considerando a posterior adequação/comprovação, na Manifestação de Inconformidade, das informações que sanaram a divergência apontada na Intimação não processada, pugna a Recorrente que este C. Conselho reconheça de plano o direito creditório em análise.

Mas, subsidiariamente, caso não seja acatado este pleito, e estando comprovado que o direito de defesa da Recorrente restou tolhido, faz-se imperiosa a decretação da nulidade de todos os atos praticados no presente processo administrativo a partir da data da lavratura do Termo de Intimação não processado e enviado à Recorrente, de forma a ser dada nova oportunidade para a Recorrente retificar a PER/DCOMP nº 20366.99164.251110.1.3.02-5309 e comprovar a integralidade de seu crédito.

III — RAZÕES DA REFORMA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Conforme brevemente relatado acima, o cerne das razões de recurso da Recorrente atine ao direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2009, no importe de R\$897.163,04, que atualizados para a data da compensação montam o valor não homologado de R\$974.588,25.

Este valor compõe a totalidade dos valores recolhidos / disponibilizados ao Fisco Federal em nome da Recorrente, a título de retenção ou antecipação de estimativa de IRPJ.

Passo seguinte na apreciação do contexto que dá suporte ao direito creditório da Recorrente é a análise das informações referentes à apuração do IRPJ 2010, ano-calendário 2009.

Conforme devidamente demonstrado em sede de Manifestação de Inconformidade, na DIPJ de 2010, ano-calendário 2009, a Recorrente apurou o IRPJ a pagar no valor de R\$ 11.785.812,17 (onze milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e doze reais e dezessete centavos).

De outro lado, os valores de IRPJ recolhidos / disponibilizados por estimativa, compensação de parte da estimativa e retenção na fonte corresponderam ao montante de R\$ 13.494.761,24 (treze milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Ao confrontar os valores devidos de IRPJ com os valores efetivamente recolhidos / disponibilizados, a Recorrente apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.708.947,07 (um milhão, setecentos e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e sete centavos).

Diante de tal direito perante o Fisco Federal, no decorrer do ano-calendário 2010 e por meio da PER/DCOMP nº 20366.99164.251110.1.3.02-5309, a Recorrente procedeu à compensação ora em análise. [...]

Ocorre que ao relacionar na PER/DCOMP nº 20366.99164.251110.1.3.02-5309 as informações sobre os valores que compunham o seu crédito, por um equívoco, a Recorrente deixou de mencionar a compensação anteriormente realizada por meio da PER/DCOMP nº 10128.44012.301109.1.3.02-1316, correspondente ao valor de R\$ 897.163,04, e decorrente de Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2008 (valor original de R\$822.255,56).

E de tal ausência de informação na PER/DCOMP em análise adveio a diferença apontada pela Autoridade Fiscal ao não homologar a integralidade desta última compensação.

Todavia, a documentação juntada à Manifestação de Inconformidade e reiterada no presente demonstra inequivocamente a origem do direito creditório da Recorrente, fazendo-se imperiosa a análise detalhada das informações por parte da Autoridade Fiscal em busca da verdade material e, inclusive, se necessário, realizando diligências.

III.a) DA NECESSIDADE DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE ANÁLISES DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E/OU DILIGÊNCIAS PARA A VALIDAÇÃO DOS CRÉDITOS EFETIVAMENTE APURADOS Sem prejuízo da demonstração do erro do preenchimento da PER/DCOMP em discussão, o que induziu a Autoridade Administrativa a não homologar a integralidade dos créditos

apurados, revela-se necessário salientar que no processo administrativo a Autoridade Fiscal tem o dever legal de colher e considerar as provas necessárias para dar sustentação à sua pretensão arrecadatória, de modo que a não consideração das informações apresentadas pela Recorrente, configura-se atuação a ser rechaçada, vez que não busca refletir, no presente procedimento administrativo, a realidade fática que verdadeiramente dá suporte à apuração do crédito indicado na PER/DCOMP em pauta.

E este dever legal é inquestionável e persiste, mesmo a Recorrente tendo de fato se equivocado no preenchimento da PER/DCOMP, nos moldes do acima expostos. [...]

Neste sentido, tendo ocorrido mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, não é razoável, sob o aspecto dos Princípios da Justiça e Eficiência Fiscal, que a Autoridade Fiscal desconsidere as informações apresentadas e restringisse o direito creditório da Recorrente. [...]

Em sendo o lançamento vinculado à descrição legal do fato, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, não se mostra possível outra alternativa à Autoridade Fiscal que não a de perquirir exaustivamente os fatos e as causas que ensejaram a negativa da homologação do crédito pretendido.

Tal entendimento visa a consagrar o princípio da verdade real na esfera administrativa, corolário máxime dos princípios norteadores da Administração Pública.

A verdade real dos fatos prepondera sobre potenciais irregularidades formais, que não possuem o condão de afastar direito líquido e certo do contribuinte, assegurado pela legislação vigente.

A Receita Federal do Brasil possui o dever de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para determinar a inexistência do crédito declarado em PER/DCOMP, quiçá limitar-se a cruzar dados eletronicamente como meio de exaurir os requisitos inerentes à compensação prevista no artigo 74, da Lei nº 9.430/96. [...]

Por tais razões, não há como se manter somente a homologação parcial da compensação realizada pela Recorrente, sendo imperiosa a homologação total diante dos créditos comprovados à luz das informações e documentos ora apresentados, desconsiderando o mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP nº 20366.99164.251110.1.3.02-5309, concernente na omissão das informações acerca PER/DCOMP nº 10128.44012.301109.1.3.02-1316, em homenagem ao princípio da verdade real/material.

IV — DAS CONCLUSÕES Diante de todo o exposto pode-se concluir que:

(i) é inequívoco o CERCEAMENTO DE DEFESA nos autos, na medida em que o Termo de Intimação referente ao nº de rastreamento 018333746 não foi

encaminhado à Recorrente, o qual concedia a oportunidade, dentre outras, de retificar a PER/DCOMP n° 20366.99164.251110.1.3.02-5309, sendo imperioso o reconhecimento do direito da Recorrente ou então a decretação da nulidade de todos os atos processuais praticados até o presente momento, até que seja dada nova oportunidade para a Recorrente retificar a referida PER/DCOMP indicando que a parcela de seu crédito não homologada tem origem na PER/DCOMP n° 10128.44012.301109.1.3.02-1316;

(ii) a diferença de valor apontado pela Autoridade Fiscal ao não homologar a compensação pleiteada mediante a apresentação da PER/DCOMP n° 20366.99164.251110.1.3.02-5309 corresponde à compensação anteriormente realizada em sede da PER/DCOMP n° 10128.44012.301109.1.3.02-1316 (Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2008), a qual comporta parte do crédito da Recorrente;

(iii) caso não seja reconhecido de plano o direito creditório da Recorrente, torna-se imperiosa a determinação de baixa dos autos para realização de diligências/análises dos documentos e informações ora apresentados, notadamente a PER/DCOMP n° 10128.44012.301109.1.3.02-1316 (Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2008), a qual corresponde à origem da parcela não homologada do crédito da Recorrente;

(iv) o crédito tributário apurado encontra-se integralmente extinto, nos moldes do artigo 156, inciso II, do CTN, por força do procedimento adotado pela Recorrente na PER/DCOMP em questão, cujo direito creditório indicado deve inequivocamente ser reconhecido em sua totalidade.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V — DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, conforme detalhadamente sustentado no presente Recurso Voluntário, ratificando os termos da Manifestação de Inconformidade, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrem imperiosas para a correta percepção dos fatos e da verdade material, requer a Recorrente seja o presente recebido e provido para reformar integralmente o v. acórdão da C. Turma Julgadora com a validação do direito creditório advindo do Saldo Negativo ano-calendário 2009, comprovado na DIPJ 2010 e demais documentos acostados ao feito, com a extinção dos débitos declarados, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, caso os N. Conselheiros entendam pela impossibilidade de saneamento dos vícios existentes na concepção do julgado da C. 5ª Turma da DRJ/RPO, requer seja decretada a nulidade do v. acórdão e dos atos desde a não

intimação da Recorrente para sanear a divergência identificada, com a consequente baixa para novo julgamento tomando por base o real contexto fático-jurídico e o inequívoco reconhecimento do Saldo Negativo ano-calendário 2009 que compõe o crédito que suporta a compensação em análise, por ser medida de JUSTIÇA FISCAL!

Recurso Repetitivo

O presente processo tramita na definição regimental de paradigma, nos termos do art. 87 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

É o Relatório

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Recurso Repetitivo

Cumpra esclarecer que o presente processo tramita na definição regimental de paradigma, nos termos do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 87. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 86.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, será formado lote de recursos repetitivos e, dentre esses, definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia.

§ 2º O processo paradigma de que trata o § 1º será sorteado entre as Turmas e, na Turma contemplada, sorteado entre os conselheiros, sendo os demais processos integrantes do lote de repetitivos movimentados para o referido colegiado.

§ 3º Quando o processo paradigma for incluído em pauta, os processos correspondentes do lote de repetitivos integrarão a mesma pauta e sessão, em nome do Presidente da Turma, sendo-lhes aplicado a tese ou fundamento adotado e o resultado do julgamento do paradigma.

Nesse sentido, tem cabimento a análise do presente processo definido regimentalmente como paradigma.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constringida ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$897.163,07 (R\$1.708.949,11 - R\$811.786,03) referente ao ano-calendário de 2009 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que não foi validamente notificada do Termo de Intimação de 25.11.2020 com rastreamento nº 018333746, e-fls. 71.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal estruturado, ao contraditório pela condução dialética e à ampla defesa com oportunidade de formulação de alegações e produção de provas com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão fundamentados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Consta no Termo de Intimação de 25.11.2020 com rastreamento nº 018333746, e-fls. 71:

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009 Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 13.494.761,28 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 13 A 19)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 12.597.598,20 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Estimativas ano-calendário: 2009

ESTIMATIVAS DIVERGENTES [...]

PERÍODO DE APURAÇÃO [...]	OUTUBRO [...]
VALOR DIPJ (R\$)	7.605.248,06
VALOR DCTF (R\$)	6.708.085,00

Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. [...]

Fica o sujeito passivo INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou atender ao solicitado no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da data da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou não

atendido ao solicitado no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não homologado.

Ocorre que os autos não estão instruídos com a comprovação da notificação válida a Recorrente do Termo de Intimação de 25.11.2020 com rastreamento nº 018333746, e-fls. 71.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário

Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravio Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº

13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Consta no Termo de Intimação de 25.11.2020 com rastreamento nº 018333746, e-fls. 71:

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009 Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 13.494.761,28 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 13 A 19)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 12.597.598,20 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda

Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Estimativas ano-calendário: 2009

ESTIMATIVAS DIVERGENTES [...]

PERÍODO DE APURAÇÃO [...]	OUTUBRO [...]
VALOR DIPJ (R\$)	7.605.248,06
VALOR DCTF (R\$)	6.708.085,00

Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. [...]

Fica o sujeito passivo INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou atender ao solicitado no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da data da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) ou não atendido ao solicitado no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não homologado.

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que na apuração do saldo negativo deve ser analisado o valor correto de estimativa paga ou compensada referente ao período de apuração de outubro do ano-calendário de 2009, se R\$6.708.085,00, conforme o Despacho Decisório ou se R\$7.605.248,06, conforme defende a Recorrente.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve ser intimada a apresentar para fins de comprovação do indébito indicado no Per/DComp, conforme as Súmulas CARF nº 168 e nº 177.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma

jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para:

(a) instruir os autos com a comprovação da notificação válida a Recorrente do Termo de Intimação de 25.11.2020 com rastreamento nº 018333746, e-fls. 71;

(b) proceder à análise do valor efetivamente extinto da estimativa do período de apuração de outubro para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 pleiteado nos presentes autos; e

(c) cotejar as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos que a Recorrente deve ser intimada a apresentar.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva